



Processo Disciplinar nº [...] /23

Relatora [...]

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público,
de 6 de dezembro de 2023

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 6 de dezembro de 2023, aplicar à **Procuradora da República Lic. ...** a sanção disciplinar única de suspensão de exercício de funções por 200 dias, pela violação dos deveres de correção e de urbanidade.

2. Notificada daquele acórdão, em 8 de janeiro de 2024, veio a Magistrada arguida, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, recorrer da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. No recurso apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público, expedido por correio em 15 de fevereiro de 2024, a Magistrada veio apresentar um extenso conjunto de argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, e termina requerendo a este Conselho Superior que:

«(...) - Declare a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar do PD [...] /23, ao abrigo do disposto no artigo 209º nº2 do EMP nos termos supra expostos com as

legais consequências de declarar a extinção da eventual responsabilidade disciplinar da arguida nos termos do artigo 208º al. a) do EMP e o imediato arquivamento dos autos; - Declare amnistiadas as infrações disciplinares que constituem o objeto do PD [...]23, declare a extinção da eventual responsabilidade disciplinar da arguida nos termos do artigo 208.o al d) do EMP e o imediato arquivamento dos autos.

- Declare a nulidade da deliberação punitiva do Acórdão da Secção Disciplinar de 06.12.2023 por estar ferido das supra invocadas nulidades, determinando o arquivamento dos autos;

- Proceda à anulação da deliberação punitiva de que ora se recorre por estar ferida das supra invocadas violações de lei e vícios;

- Deve o CSMP Plenário determinar o arquivamento dos autos por a arguida não ter praticado os factos que lhe são assacados e/ou por os mesmos não constituírem a prática de infrações disciplinares mas sim o exercício de direitos fundamentais;

- Ou, sem conceder, Deve o CSMP determinar o arquivamento dos autos disciplinares por não existir nos mesmos prova de que a arguida cometeu as imputadas infrações disciplinares».

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ALEGADA CADUCIDADE DO DIREITO DE INSTAURAR O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Dispõe o n.º 1, do artigo 209º, do Estatuto do Ministério Público que «o direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida».

Por sua vez, determina o n.º 2, daquela disposição legal que «caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, reunidos colegialmente, não seja instaurado o competente



procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias».

A caducidade, assim como a prescrição, têm como base comum a repercussão do tempo na relação jurídica por reporte aos direitos subjectivos e à legitimidade para os invocar:

1. Pela prescrição, o respectivo beneficiário tem a faculdade de se opor ao exercício do direito prescrito;

2. Pela caducidade, o titular do direito vê-se impedido de o exercer a partir do momento em que expirou o prazo dentro do qual o deveria ter invocado.

O supra referido artigo 209º estabelece o prazo de caducidade da acção disciplinar, não podendo o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público ordenar a instauração do procedimento, nos termos do artigo 19º, n.º 2, al. I), do Estatuto do Ministério Público, depois de decorrido um ano sobre a data em que a infracção foi cometida ou, conhecida a infracção pelo Plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, reunidos colegialmente, 60 dias após esse conhecimento.

Portanto, de acordo com o estatuído, o prazo de caducidade tem como termo *a quo* o cometimento da infracção ou quando ela é conhecida pelos supra referidos órgãos, reunidos colegialmente, e como termo *ad quem*, o despacho de instauração do procedimento disciplinar ou inquérito.

Vejamos, agora, a situação concreta dos autos quanto a este aspecto da caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar:

- O cometimento das infracções iniciou-se em Janeiro de 2022, prolongando-se, de modo contínuo, até 30 de Dezembro de 2022;

- O pertinente inquérito foi instaurado a 12 de Dezembro de 2022 (18 dias antes mesmo do cometimento da conduta susceptível de consubstanciar infracção disciplinar),

consoante despacho proferido por S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República a fls. 21 dos autos;

- Convertido o inquérito em processo disciplinar, em 21 de junho de 2023, os autos prosseguiram os seus trâmites até à prolação do acórdão a 6 de dezembro de 2023.

Ou seja, o processo disciplinar (de que a fase de inquérito/averiguações faz parte – cfr. Subsecção II, da Secção IV, do Capítulo VIII, do Estatuto do Ministério Público) iniciou-se, quanto a todos os factos aqui em causa, antes do termo do prazo a que alude o n.º1, do artigo 209º, do EMP, pois que teve início a 12/12/2022.

Por outro lado, e até àquela data, nem a secção disciplinar, nem o Plenário do CSMP, reunidos colegialmente, haviam tido conhecimento da prática das infrações em causa nestes autos.

Assentes estes factos, verifica-se, pois, que não assiste razão à Magistrada arguida, aqui recorrente, quando invoca a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar, porquanto o mesmo foi instaurado no prazo a que alude o n.º1, do artigo 209º, do E.M.P..

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerandos, não se verifica a caducidade do direito de instaurar o presente procedimento disciplinar, contrariamente ao alegado pela sra. Magistrada recorrente, por não terem sido incumpridos os prazos previstos no supra referido artigo 209º, do Estatuto do Ministério Público.

2.2 DA ALEGADA CADUCIDADE DO DIREITO DE APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR

Continua a sra. Magistrada inspeccionada, referindo que a sra. Instrutora determinou a remessa dos autos para decisão ao órgão competente no dia 18 de Outubro de 2023, que os receberam de seguida, tendo os mesmos sido encaminhados, por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República, no dia



seguinte, para o seu Relator já anteriormente sorteado e nomeado, dr. [...].

Mais refere que, não obstante tal facto, o órgão com competência disciplinar só proferiu a decisão punitiva no dia 06 de Dezembro de 2023, pelo que, nos termos do artigo 220.º, n.º 6, da LGTFP, aplicável *ex vi* 212.º, do EMP, o incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 4, daquele preceito determinou, *in casu*, e *ope legis*, a caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar – pelo que, conseqüentemente, deverá ser declarada a caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar nos presentes autos e, por isso, ser declarada a extinção da sua eventual responsabilidade.

Ora, ainda que em tese seja defensável que o artigo 220º, n.º6, da LGTFP se aplica ao caso em apreço, atento o estatuído no 212º, do EMP: *“Em tudo o que se não mostre expressamente previsto no presente Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório”* – sublinhado nosso, o facto é que o mesmo e citado artigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas também prevê, no número 4, alínea b), que tal prazo de 30 dias apenas se conta a partir do termo do prazo que marque, quando ordene, novas diligências,

E, vistos os autos, conclui-se que, a 7/11/2023, na sequência de requerimento apresentado pela sra. Magistrada recorrente a 6/11/2023, que interpôs recurso da decisão que declarou não amnistiáveis as infracções por si cometidas, foi determinado, por despacho de S. Exa. Sr. Vice-Procurador-Geral da República, que os autos fossem submetidos ao Plenário, para apreciação e decisão. Após sorteio de relator, veio a ser proferido acórdão a propósito desta questão, pelo Plenário, a 6/12/2023.

Ou seja, entre 7/11/2023 e 6/12/2023 decorria o prazo para apreciação do recurso interposto pela sra. Magistrada inspeccionada, questão que se impunha apreciar previamente à decisão final a proferir pela Secção Disciplinar.

Deste modo, a 6/12/2023, data da prolação do acórdão ora colocado em crise, não se havia verificado qualquer caducidade (isto, para a hipótese de se entender que tal norma seja aplicável ao caso em apreço).

2.3. DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO

Vem ainda dra. ... invocar que, mesmo que as referidas infracções disciplinares tenham ocorrido, o facto é que se encontram amnistiadas, ao abrigo da referida Lei, pelo que o acórdão proferido pela Secção Disciplinar, de que ora interpôs recurso, violou o disposto no mencionado diploma legal, sendo por isso o acórdão nulo.

A verdade é que, compulsados os presentes autos, verifica-se que a questão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, foi já apreciada e decidida pela secção disciplinar do CSMP, por decisão de 27 de setembro de 2023, decisão essa de que a sra. Magistrada interpôs recurso, tendo sido confirmada por acórdão deste Plenário, de 6 de dezembro de 2023.

Decidiu o Plenário do CSMP pela não aplicação daquela lei, por não estarem preenchidos todos os requisitos ali previstos e pelos fundamentos ali melhor explanados, para onde nos remetemos, para todos os devidos e legais efeitos.

Determina o n.º 1, artigo 13º, do CPA, sob a epígrafe "*Princípio da decisão*" que «os *órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos*



interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público».

Aqui está consagrado um dos princípios administrativos reconhecido pelo CPA, o dever de pronúncia que impende sobre as autoridades administrativas. Assim, quando um particular dirige um requerimento a um órgão administrativo sobre uma determinada matéria da sua competência, este está, em regra, legalmente obrigado a pronunciar-se e a decidir sobre o mesmo.

Sendo este o princípio geral, existem, no entanto, algumas exceções, como é o caso previsto no n.º 2, do mesmo artigo, em que se ressalva que (mantendo-se o dever de pronúncia) deixa de existir dever de decidir *«quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos».*

O legislador entendeu que não pode ser imposto a um órgão administrativo ter de decidir, repetidamente, pedidos iguais, assim se desincentivando a repetição de requerimentos por parte de particulares que fiquem descontentes com a decisão tomada sobre a sua pretensão.

Considerando o quadro legal supra descrito, e uma vez que este Plenário já se pronunciou sobre a questão da (não) aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, decide-se não conhecer do requerimento apresentado quanto a esta questão, nos termos do n.º 2 do artigo 13º do CPA.

Idêntica posição se toma relativamente ao referido pela sra. Magistrada recorrente, a propósito das decisões proferidas por este CSMP em Setembro último, quando deliberou pela aplicação da mencionada lei a infracções alvo de processos disciplinares de que aquela havia sido alvo, considerando que o CSMP não pode decidir, com base em

critérios gestionários, amnistiar uns e não outros; na verdade, também esta questão já foi apreciada por este Plenário, pelo que nada mais se nos oferecer dizer.

2.4 DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INEXISTÊNCIA DE FACTOS SUSCEPTÍVEIS DE CENSURA DISCIPLINAR E DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Sem negar por completo a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim considerando que os mesmos são insusceptíveis de censura disciplinar, porquanto se reconduzem, em síntese, a um legítimo exercício do direito de acesso à justiça, a sra. Magistrada recorrente invoca que discorda da valoração e relevância disciplinar que é atribuída aos factos vertidos no acórdão recorrido.

Considera, portanto, a dra. ... existir uma falta de verificação dos pressupostos das infracções pelas quais foi condenada, pugnando por que se considere que todas as queixas e denúncias que apresentou o foram no âmbito de um direito (legítimo) de apresentação de queixa e de acesso à justiça.

Contudo, tais pressupostos estão, efectivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final do processo inspectivo e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar, cujos teor se dá aqui por reproduzido, para todos os devidos efeitos.

Ali se explicita (e em moldes cabais, pelo que nos dispensamos de reproduzir) quais as concretas condutas adoptadas pela sra. Magistrada violadoras dos deveres de urbanidade, de modo particularmente grave, o que em concreto foi dito e mencionado pela dra. ... (em moldes que ultrapassam o legítimo exercício de um direito de acesso à justiça e até à indignação), as expressões concretamente utilizadas, classificando, por exemplo, a actuação da sra. Magistrada do M.P. Coordenadora da comarca da [...] nos seguintes termos: *"A violação dos deveres de impedimento continua na comarca da [...]"*, ou



as deliberações do CSMP nos seguintes moldes: *“o CSMP, não pode, à luz do princípio da legalidade, imparcialidade e objetividade, ter duas mãos, duas medidas: instaura processos e inquéritos disciplinares abusivos contra a aqui denunciante e não instaura, contra direito, processos e inquéritos disciplinares para apuramento de factualidade que constitui ostensivamente matéria de infração disciplinar muito grave”* – reputando, deliberadamente, a actuação do CSMP como parcial e, conseqüentemente, não séria e ilegal.

Ou seja, dúvidas não restam da sua relevância disciplinar e de que tudo quanto ali consta descrito nos factos dados como demonstrados consubstanciam uma muito grave violação do dever de urbanidade e de correcção.

Tais factos alicerçam-se na documentação coligida em sede de instrução/averiguação inspectiva, e resumidamente apresentada na acusação proferida e, bem assim, na fundamentação de facto do Acórdão recorrido, mais ali constando qual a motivação para tal convicção, qualificação e medida da pena.

Andou, por isso, bem a Secção Disciplinar ao considerar que *«[n]o caso em apreço, os factos apurados integram seis infrações disciplinares por violação dolosa dos deveres assinalados que se imputam à Magistrada arguida, em sede de acusação: deveres de correcção e de urbanidade.*

A violação dos deveres de correcção e de urbanidade encontram-se expressamente consagrados no artigo 105º do EMP, determinando-se que no «exercício da sua atividade, os magistrados do Ministério Público devem adotar um comportamento correto com todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e demais sujeitos e intervenientes processuais».

Nos presentes autos não existe insuficiência factual que implique algum défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para a conclusão que se retirou do apuramento dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção

Disciplinar e para o respectivo enquadramento jurídico e tomada de decisão, com a consequente aplicação da sanção disciplinar.

Os factos dados como provados consubstanciam a violação dos deveres de correcção e urbanidade, que são totalmente incompatíveis com o decoro e dignidade exigíveis ao exercício das funções de Magistrado do Ministério Público.

2.5 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, IMPARCIALIDADE E ISENÇÃO

Continua a sra. Magistrada recorrente, referindo que, da consulta ao processo disciplinar, concluiu que não foi realizado o sorteio informático previsto no artigo 15.º, n.º, 1 e 2, do RIP, não constando ainda, na sequência desse sorteio, despacho de nomeação como Relator relativamente ao senhor conselheiro Relator do Acórdão da Secção Disciplinar de 06.12.2023, dr. [...].

Ora, olvida a sra. Magistrada que o relator do acórdão da secção permanente, proferido a 6/12/2023, já havia sido sorteado e nomeado anteriormente, a 8/09/2023, aquando da remessa dos autos de procedimento disciplinar à Secção de Apoio ao CSMP – nomeação essa para o processo.

E que, a 19/10/2023, o despacho do sr. Vice-Procurador-Geral da República, ao determinar a sua remessa ao referido Relator, mais não determinou do que o cumprimento do sorteio anteriormente efectuado.

Ou seja, e também por aqui, deverão improceder os vícios invocados pela dra.

2.6 DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA

Continua a sra. Magistrada recorrente, referindo que a *"sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções prevista nos artigos 223.º, 227.º al. d), 231.º e 237.º do EMP só pode ser aplicada aos actos que constituam infracção disciplinar que sejam praticados no*



estrito exercício das funções de magistrado e que revelem falta de interesse por esse exercício funcional e revelem manifesto desprestígio para a função de magistrado. Ora, os factos dados como provados na decisão punitiva de 6.12.2023 não são actos da arguida praticados no exercício funcional nem revelam falta de interesse por esse exercício. São, sim, actos da sua vida privada, com eventuais repercussões para a função de magistrado, mas que nunca poderão ser sancionados com a sanção de suspensão de exercício de funções"

Vejamos.

A sanção em causa «*é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão*» (artigo 237º n.º 1 do EMP).

Constituem infracções muito graves os actos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente, a utilização abusiva da condição de magistrado do Ministério Público para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias (alínea h) do artigo 214º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra do Magistrado.

Ora, contrariamente ao referido pela dra. ..., a sanção em apreço não se aplica unicamente "*aos actos que constituam infracção disciplinar que sejam praticados no estrito exercício das funções de magistrado e que revelem falta de interesse por esse exercício funcional e revelem manifesto desprestígio para a função de magistrado*" – sublinhado nosso; na verdade, tal sanção é abstractamente aplicável a infracções graves e muito

graves (previstas, designadamente, nos artigos 214º e 215º, ambos do EMP), que revelem manifesto desprestígio para a função de magistrado e revelem falta de interesse pela função que exerce; isto é, não se torna necessário que tal comportamento decorra no exercício de funções; imprescindível será, contudo, que o comportamento seja, pelo menos, grave e que desprestigie, em muito, a função de magistrado – para além de demonstrar uma falta de interesse na função que exerce.

Dito de outra forma, cabem aqui também comportamentos da vida privada de um magistrado, desde que tais comportamentos revelem, simultaneamente, ambas as circunstâncias referidas no artigo 237º, n.º1, do EMP.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infracções imputadas à Magistrada recorrente não pode deixar de se considerar ajustada a pena de suspensão de funções.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela sra. Magistrada arguida, de infracções disciplinares muito graves, demonstrativas de uma forma de agir, neste particular, incompatível com o prestígio da função de Magistrado, sendo ainda de relevar a *reincidência* disciplinar da magistrada.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da magistrada recorrente, às infracções disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra si, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste CSMP, é de manter a sanção disciplinar única de suspensão de exercício de funções por 200 dias.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em considerar improcedentes todas as alegações



apresentadas pela **Procuradora da República Lic. ...** e manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

Face a todo o exposto, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Plenário, **decide:**

- i. **Considerar não verificadas as situações de caducidade invocadas** pela senhora magistrada ..., seja no que concerne à caducidade de instauração do procedimento disciplinar, seja no que concerne à caducidade da possibilidade de aplicar sanção;
- ii. **Decidir não conhecer** da invocada questão da aplicabilidade da lei 38-A/2023, em virtude de este Plenário já se ter pronunciado acerca de tal circunstância, a 6/12/2023, por decisão comunicada à recorrente;
- iii. **Considerar não verificadas as nulidades e vícios invocados** pela senhora magistrada ... relativamente ao acórdão proferido a 6/12/2023 pela Secção Disciplinar deste CSMP;
- iv. **Considerar admissível, justa e adequada** a sanção de suspensão de funções pelo período de 200 dias aplicada pela secção disciplinar do CSMP, no passado dia 6/12/2023; e
- v. Ordenar a **notificação do presente acórdão** à senhora magistrada recorrente.

Lisboa, 10 de Abril de 2024.